



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PASSO FUNDO

5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO

Rua General Neto, nº 486

CEP 99010022

Processo nº 021/1.11.0016709-0

Autor: Márcio Brandão Pereira - ME

Réu: Márcio Brandão Pereira - ME

Juiz Prolator: Juíza de Direito – Dra. Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro

Data: 13/7/2015

Vistos etc.

MÁRCIO BRANDÃO PEREIRA – ME ajuizou pedido de autofalência.

Em síntese, narrou que a empresa iniciou suas atividades em 18 de outubro de 1990, no ramo de comércio e indústria de produtos alimentícios. Contudo, está inativa há mais de cinco anos, razão pela qual requereu a declaração judicial de autofalência, uma vez que as dívidas impossibilitam a recuperação e permanência da empresa. Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.101/05. Aduziu a impossibilidade das demonstrações contábeis em decorrência do encerramento das atividades. Demonstrou a relação nominal dos credores, bens e direitos do ativo. Referiu sobre a impossibilidade de saldar os débitos existentes. Postulou a decretação de autofalência do empresário individual e de sua firma e a suspensão do curso de ações e execuções em face do devedor. Pediu AJG. Acostou documentos (fls. 02/77).

Deferida a AJG. Outrossim, determinado que fossem acostados aos autos os títulos executivos e protestos, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 78).

O autor informou não haver títulos executivos, nem protestos. Acostou documentos (fls.



80/82).

Foi indeferida a inicial e julgado extinto o feito, em decorrência do lapso temporal em que não é mais exercida a atividade empresarial (fls. 83/84).

O autor apelou da decisão (fls. 87/99).

Mantida a decisão foi determinada a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (fl. 100).

A Sexta Câmara Cível deu provimento ao apelo, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito e apreciação do mérito (fls. 105/108).

A parte autora postulou o prosseguimento do feito, com decretação da falência. Acostou documentos (fls. 111/120).

Foi dada vista dos autos ao Ministério Público que declinou de intervir no feito (fls. 121/122).

O autor postulou a procedência da ação (fl. 123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Márcio Brandão ajuizou ação de autofalência, com fulcro no art. 105 da Lei nº 11.101/05, aduzindo não atender os requisitos para pleitear a recuperação judicial, bem como expondo as razões de impossibilidade do prosseguimento da atividade empresarial.

Inicialmente, saliento que embora não tenham sido apresenta a escrituração contábil da empresa, considerando-se o tempo em que está inativa não há óbice ao exame do mérito.

Assim, verifica-se que o autor acostou aos autos: a) prova da condição de empresário; b) relação nominal de credores; c) relação de bens e direitos; d) demonstrativos contábeis, através



das dívidas consolidadas e da declaração de inatividade da empresa nos últimos cinco anos.

Nesse sentido, revela-se a procedência da demanda, com decretação de autofalência da empresa e empresário individual, uma vez que atendidos os requisitos legais previstos no artigo supramencionado.

É o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível. Pedido de autofalência. Inteligência do art. 105 da Lei nº 11.101/05. Pedido desacompanhado da escrituração contábil da empresa relativos aos últimos anos, em que esteve inoperante de fato. Situação que, por si só, não poderia ser causa impeditiva do exame meritório do pedido. Não é condição para o pedido de autofalência a existência de todos os livros obrigatórios. Sentença cassada. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70057299745, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 24/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105 DA LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA INATIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 96, INCISO VIII, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO FORMULADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR E NÃO PELO CREDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APRECIÇÃO DO PEDIDO COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS EM LEI. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA. APELO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70047774302, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeira da Fontoura, Julgado em 31/05/2012)



Portanto, decreto a falência da empresa autora compreendendo o termo legal a data de 15.07.2011, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/0

Isso posto, julgo procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar a falência de **Márcio Brandão ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 93.617.280/0001-62, declarando-a aberta na data de hoje, para:

*nomear Administrador Judicial o advogado Rafael Brizola Marques, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

↓suspender todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º;

↓determinar seja expedido ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei;

↓determinar a intimação do Ministério Público;

*determinar a publicação de edital contendo a íntegra dessa decisão e a relação de credores;

-declarar como termo legal a data de 15.07.2011, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei 11.101/05.

-determinar a intimação do falido para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;



126

- fixar o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05.

✓ determinar seja lacrado o estabelecimento, se houver, e arrecadem-se os bens da falida, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05;

✓ determinar seja oficiado aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da falida, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei 11.101/05;

✓ determinar seja oficiado à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da microempresa e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei 11.101/05, com base no art. 99, VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens.

Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se ✓
as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes ✓

Intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Custas na forma disposto no art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

De Soledade para Passo Fundo, 13 de julho de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Karen Luise Vilanova Batista de Souza Pinheiro

Juíza de Direito

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, sobrepondo-se parcialmente ao texto "Juíza de Direito".